

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ-CE.

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**



**REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023/SME-TP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DA ESCOLA FRANCISCO HERMINIO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ, CONFORME ORÇAMENTO EM ANEXO AO EDITAL.**

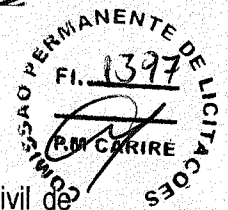
A licitante **F. A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 34.303.498/0001-83, residente na Trav. São Luis, S/N, Olho D'agua, Cariré-CE, vem, mais precisamente com base no artigo 109, inciso I, alínea "a)" da lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como **INABILITADA** os documentos de habilitação da recorrente no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

**1.0 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**F. A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ nº 34.303.498/0001-83  
Trav. São Luis, S/N, Olho D'agua, Cariré-CE



**Responsabilidade e Rapidez**



O presente Recurso Administrativo encontra base legal no Código Civil de 2002, Acórdão 2882/2008 – Plenário, Acórdão 170/2007 – Plenário, Acórdão 1944/2015 – Plenário, Acórdão 2365/2017, Acórdão 2326/2019 – Plenário, Acórdão 1101/2020 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, bem como, a Lei de Licitações 8.666/93 em vigor na presente data.

## 2.0 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Recorrente participou de um processo licitatório, cuja modalidade **TOMADA DE PREÇO** com o objetivo de contratar empresa para Execução de Pavimentação em Pedra Poliédrica no Distrito de Ararapi do Município de CARIRÉ-CE. Por sua vez a comissão de Licitação alegou que a empresa não está habilitada, conforme aviso circulado, por não atender aos itens: 5.2.1.3 (Certificado de Registro Cadastral – CRC) emitido pela Prefeitura Municipal de Cariré, tendo em vista que ao analisar os documentos verificou-se que o CRC apresentado encontrava-se em nome de outra empresa, VIP construções e Representações LTDA.

Por conta disso, o recorrente vem através deste propor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** esta recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar **INABILITADA** a recorrente do certame supra especificado, não teve o presidente da CPL fundamento plausível para tal decisão, posto que se apegou a literalidade do edital, em completo desrespeito aos princípios da **proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e formalismo moderado**.

Senhor presidente da douta comissão de licitação, o respeitável julgamento do Recurso administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, os quais a **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

## 3.0 - DOS FATOS SUBJACENTES E RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação alegou em seus argumentos, sem sequer citar enquadramento legal para “inabilitar” a impetrante, alegando simplesmente o seguinte motivo, conforme colacionamos abaixo:

06	F. A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 34.303.498/0001-83	AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EXPIRADO • EMPRESA APRESENTOU REGISTRO NO CREA COM VALOR DE CAPITAL SOCIAL DIVERGENTE DO REGISTRADO NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA, SENDO NO CONTRATO ORIGINAL O VALOR REGISTRADO DE R\$ 100.000,00 E CADASTRADO NO CREA O VALOR DE R\$ 300.000,00
----	---	--

**F. A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ nº 34.303.498/0001-83  
Trav. São Luis, S/N, Olho D'agua, Cariré-CE



Ocorre que NÃO há qualquer divergência entre os capitais sociais informados no CREA – Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará e no Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial do Ceará. Em ambos, o capital social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

No entanto, é importante ressaltar que, por meio do 1º Aditivo Contratual, o Capital Social da nossa empresa foi alterado para R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), divergindo do valor inicialmente estabelecido no contrato social original, que era de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

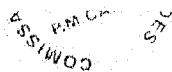
Acontece que esta douta comissão, através de uma rasa análise, apenas considerou como capital social o valor integralizado, o que é totalmente ilegal, conforme acórdãos do Tribunal de Contas da União, acima elencados e explorados no item 4 desta peça recursal.

O valor do capital da empresa é, portanto, de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), conforme registro na JUCEC – Junta Comercial do Estado do Ceará e também na RFB - Receita Federal do Brasil, conforme imagem abaixo:

**F. A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

NIRE Nº 2360018463-2

CNPJ Nº 34.303.498/0001-83



**1º ADITIVO AO ATO CONSTITUTIVO**

**FRANCISCO ANDERSON MOREIRA MELO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 13/02/1996, residente e domiciliado na Trav. São Luis, S/n, Olho Dagua, município de Cariré-Ce, Cep.: 62.184-000, portador do documento de identidade 58.844.593-9 SSPSP e do CPF: 069.345.083-51, representado por **EMERSON PACELLE MESQUITA ROCHA**, brasileiro, casado sob o regime comunitário parcial de bens, Contador, portador do documento de identidade 03145702688 DETRAN-CE e do CPF: 976.345.653-34, residente e domiciliado na Av. Dep. Elisio Aguiar, 258, Centro, Cariré-Ce, Cep: 62.184-000. Titular da empresa Individual de Responsabilidade Limitada, denominada "**F. A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**", com sede na cidade de Cariré, Estado do Ceará, na Rua São Luis, Nº 245, Olho Dagua, CEP: 62.184-000 e inscrita no CNPJ sob o nº 34.303.498/0001-83, devidamente arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, conforme Ato Constitutivo arquivado sob o **NIRE 23600184632**, constituída em 24/07/2019, RESOLVE, na melhor forma de direito ALTERAR o referido Ato Constitutivo e o fazem nos termos e condições a seguir:

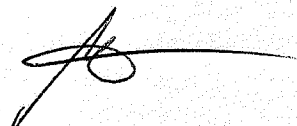
**CLÁUSULA PRIMEIRA**

A partir desta data o capital da empresa passa a ser R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), do acervo da empresa, e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), integralizado em moeda corrente e legal do país, com recursos próprios na data da assinatura.

**F. A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ nº 34.303.498/0001-83

Trav. São Luis, S/N, Olho D'agua, Cariré-CE





**Responsabilidade e Rapidez**



CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: F.A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 34.303.498/0001-83

Registro: 0010434640

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 300.000,00

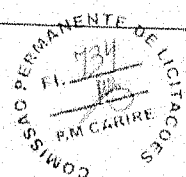
Data do Capital: 08/12/2021

Faixa: 3

Objetivo Social: OBRAS DE ALVENARIA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OBRAS DE TERRAPLANAGEM; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; OBRAS DE FUNDAÇÕES; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; TRANSPORTE ESCOLAR; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB MEDIDA DE FRETAMENTO MUNICIPAL; TRANSPORTE DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS MUNICIPAL; LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE ANDAIMES; ALUGUEL DE PALÇOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; PRODUÇÃO MUSICAL; ATIVIDADE DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; ATIVIDADE DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: OBS.: POR NÃO DISPOR DE PROFISSIONAL(IS) HABILITADO(S), A EMPRESA TEM RESTRIÇÃO PARA AS SEGUINTE(S) ATIVIDADE(S): PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; ATIVIDADE DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO.

Endereço Matriz: RUA SÃO LUIS, 245, OLHO D'ÁGUA, CARIRÉ, CE. 62184000



Considerando as informações acima expostas, solicitamos que a comissão revise sua decisão anterior, levando em conta o 1º Aditivo Contratual que estabeleceu o novo valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) como Capital Social da empresa.

#### **4.0 - DA JURISPRUDÊNCIA**

O ordenamento jurídico (Código Civil de 2002, art. 997, III e IV) é fulgente no sentido de que o capital social subscrito pelos sócios na formação da sociedade, de fato, pode ser composto de uma parcela integralizada (ou realizada) e de uma parcela a integralizar (ou a realizar), tudo isso, vindo a compor a universalidade do patrimônio da sociedade, nos termos do contrato social.

A previsão do art. 1.052 do Código Civil de 2002, considera que todos os sócios, mesmo aqueles que já cumpriram suas metas relativas ao capital social, respondem com seus bens pessoais pelo total ainda não integralizado por qualquer dos demais sócios, portanto, o capital social deve ser considerado pela sua totalidade, independentemente de estar ou não totalmente integralizado.

**F. A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ nº 34.303.498/0001-83

Trav. São Luis, S/N, Olho D'água, Cariré-CE



Com efeito, o primeiro postulado acima citado (art. 997, III e IV do Código Civil) induz à concepção de que a parcela não integralizada do capital social compõe este para todos os efeitos legais.

Vejamos o posicionamento o TCU em julgamento sobre a consideração de capital social integralizado, como parâmetro de habilitação em processos licitatórios.

**Acórdão 2882/2008 – Plenário:**

“É indevida a exigência de capital integralizado para fins de avaliação econômico-financeira.”

**Acórdão 1944/2015 – Plenário:**

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

**Acórdão 2365/2017:**

É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.

**Acórdão 2326/2019 – Plenário:**

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

**Acórdão 1101/2020 – Plenário:**

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a

comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.



Dessa forma, segundo o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, é importante registrar que a consideração de critérios que não estejam em consonância com o ordenamento jurídico tem desencadeado representações perante os órgãos de controle e sanções a agentes administrativos que permitem a ocorrência de situações dissonantes da legislação.

#### 5.0 - DO PEDIDO

*EX POSITIS*, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declarando **HABILITADA** a licitante **F. A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** na **TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023/SME-TP**, já que a mesma se devidamente habilitada para tal certame.

Portanto solicitamos a revisão do julgamento de habilitação referente à esta recorrente, que foi considerada inabilitada de acordo com o parecer emitido pela comissão. A razão para a inabilitação foi a divergência entre o Capital Social registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e o valor apresentado pela empresa.

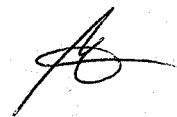
Gostaria de ressaltar que o último Contrato Social Consolidado de nossa empresa, devidamente arquivado nos órgãos competentes, apresenta um valor de Capital Social que coincide com o valor registrado no CREA. Portanto, a divergência mencionada no parecer da comissão não está correta e solicito uma revisão cuidadosa dessa informação.

Com base nos documentos em anexo, incluindo o Contrato Social Consolidado, demonstraremos de forma clara e objetiva que não há divergência entre o Capital Social registrado e o valor apresentado. Solicito, portanto, que a comissão analise cuidadosamente esses documentos durante a revisão do nosso caso.

Além disso, gostaria de solicitar a oportunidade de comparecer perante a comissão para apresentar pessoalmente qualquer documentação adicional ou fornecer esclarecimentos necessários. Estou totalmente à disposição para fornecer informações complementares e discutir qualquer ponto relevante relacionado a essa questão.

Agradeço antecipadamente a atenção da comissão a esta solicitação de revisão. Espero que a análise minuciosa dos documentos comprove a inexistência de qualquer divergência em relação ao Capital Social, permitindo assim a reconsideração da decisão de inabilitação da minha empresa.

**F. A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ nº 34.303.498/0001-83  
Trav. São Luis, S/N, Olho D'água, Cariré-CE





Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, solicitamos também justificativa técnica da não aceitação assinada e reconhecida por profissional da área de engenharia civil responsável pela elaboração do orçamento do qual estamos participante, e ainda que se faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cariré-Ce, 04 de Julho de 2023.

*Francisco Anderson Moreira Melo*  
**FRANCISCO ANDERSON MOREIRA MELO**  
**F. A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**  
Representante Legal